



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0001153-38.2017.8.15.0371

RELATÓRIO DO PROCESSO EM JULGAMENTO (Art. 423, incisos I e II do CPP).

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público da Paraíba em face de: LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA, FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, JUVANILDO DANTAS MILITÃO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (Anderson Estrela da Silva); art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II (Fernando Pires Maciel), ambos do Código Penal; art. 14 da Lei nº 10.826/03; art. 244-B, do ECA; art. 288, do Código Penal, todos combinados com art. 69, do Código Penal; FLAVIO SOARES DA COSTA, EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO HENRIQUE PEREIRA, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 121, §2º, incisos I e IV (Anderson Estrela da Silva); art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (Fernando Pires Maciel) c/c art. 29 e art. 288, todos do Código Penal, todos combinados com o art. 69, do Código Penal.

Extrai-se da denúncia que:

“no dia 21/08/2017, por volta das 19h00min, nas imediações da Zootecnia, Zona Rural de Marizópolis, o primeiro e o terceiro acusados, a mando do segundo denunciado tiraram a vida, por motivo fútil, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa do ofendido e através de emboscada, da vítima Anderson, que veio a óbito no local conforme Laudo de Exame Cadavérico às fls. 69/73 e atentaram conta a vida de Fernando Pires, este sobreviveu com ferimento de arma de fogo na perna.

Depreende-se do caderno inquisitorial que antes dos fatos (homicídio e tentativa de homicídio acima narrados) o quarto denunciado havia emprestado a arma ao primeiro denunciado

para que matasse a vítima, sendo ele partícipe no homicídio.

Remetem os autos que no dia 23/08/2017 o primeiro acusado em conjunto com o quinto acusado foram até a casado menor J. W. J. L. S. entregar a arma do crime para que o mesmo entregasse a arma ao "povo deles", tendo o menor guardado a arma de fogo em sua casa, tendo assim corrompido o menor a praticar conduta delituosa. Nesse mesmo contexto fático, o menor repassou a arma para que Ricardo, último denunciado a guardasse, tendo o mesmo sido preso em flagrante portando a referida.

Emerge dos autos que o primeiro acusado confessou que arquitetou o crime com o segundo acusado por acharem que a vítima estava paquerando as suas esposas, respectivamente, constituindo este o motivo fútil.

Consta dos autos que o terceiro denunciado é mototaxista na cidade de Marizópolis e sabendo da intenção de Leonardo o levou ao encontro de Anderson, esperou que Leonardo, o executor, desferisse os disparos que matou a vítima (Anderson) e atentou contra a segunda vítima (Fernando), retornando para suas residências.

Extrai-se dos autos que a vítima fatal do crime, Anderson, comprava drogas com seu executor Leonardo, conhecido como Carlinhos. Para atrair a vítima até o local do crime, o acusado ligou para o mesmo oferecendo droga. Fernando (fls. 06/07), outra vítima do fato, foi com Anderson até o local do crime. Estando aí demonstrada a emboscada".

Instruindo a denúncia, foi apresentado rol de testemunhas e acostado o Inquérito Policial com os seguintes elementos de informação: Auto de apresentação e apreensão de ID nº 34588034 – pág. 38; Denúncias anônimas em ID de nº 34588034 – págs. 40/41; laudo de exame cadavérico de ID nº 34588034 – pág. 78/83; Laudo de exame técnico pericial em local de morte violenta – homicídio em ID de nº 34588335 – págs. 05/22; auto de apresentação e apreensão de ID nº 34588335 – pág. 58).

Decisão de ID nº 34588335 – pág. 74, declarando a incompetência absoluta do juízo da 6ª Vara desta Comarca, sendo os autos remetidos ao juízo desta 1ª Vara

Acostado aos autos o laudo pericial de eficiência em arma de fogo e munição em ID de nº 34588385 – págs. 83/89.

A denúncia foi recebida em 07 de março de 2018, conforme decisão de ID.34588335 – pág. 98.

Devidamente citado, o acusado LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA apresentou resposta à acusação em ID de nº 34588337 – págs. 11/35, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, nulidade por ausência de exame de corpo de delito e a inadmissibilidade das provas ilícitas. No mérito, requereu a absolvição sumária do acusado por não existirem provas suficientes para uma condenação.

Devidamente citado, o acusado FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, apresentou sua resposta à acusação em ID de nº 34588337 – págs. 38/43, pugnando por sua absolvição e pela revogação de sua prisão preventiva.

Devidamente citado, o acusado JUVANILDO DANTAS MILITÃO, em ID de nº 34588337 – págs. 44/49, pugnando por sua absolvição e pela revogação de sua prisão preventiva.

Devidamente citado, o acusado FLÁVIO SOARES DA COSTA, apresentou sua Resposta à Acusação em ID de nº 34588337 – págs. 50/60, pugnando por sua absolvição sumária.

Devidamente citado, o acusado RICARDO HENRIQUE PEREIRA apresentou sua resposta à acusação em ID de nº 34588337 – págs. 65/68, requerendo que seja julgado improcedente a ação penal em relação aos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, desclassificando-os para posse de arma de fogo.

Devidamente citado, Edilson Rodrigues dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação pugnando pela rejeição da denúncia e pela absolvição do acusado (ID.34588043 – págs. 07/09).

Realizada audiência de instrução e julgamento em ID de nº 34588046 – págs. 15/16, oportunidade em que foram ouvidas seis testemunhas da denúncia, tendo o MP insistido no depoimento de uma testemunha. Foi decretada a revelia do acusado Edilson Rodrigues dos Santos. Foi determinada a expedição de missiva para realização do interrogatório do acusado Francisco Joaquim de Oliveira em Catolé do Rocha-PB.

Realizada audiência de continuação de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha da denúncia, duas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos réus Leonardo Nogueira da Silva, Juvanildo Dantas Militão, Flávio Soares da Costa e Ricardo Henrique Pereira. Ato contínuo, a defesa de Leonardo Nogueira apresentou requerimento de

desentranhamento do depoimento do réu em fase inquisitorial, o que recebeu parecer contrário do MP e foi indeferido, de plano por este Magistrado.

Ademais, a defesa do réu Juvanildo Dantas Militão requereu a revogação de sua prisão preventiva, o que recebeu parecer ministerial contrário e foi indeferido por este Magistrado, conforme ID de nº 34588046 – págs. 24/25.

Decisão de ID nº 34588046 – págs. 42/43, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva de Juvanildo Dantas Militão, em harmonia ao parecer ministerial.

Decisão de ID de nº 34588046 – págs. 52/55, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva de Juvanildo Dantas Militão, assim como de suspensão do processo, em conformidade ao entendimento do representante do Ministério Público.

Devolvida missiva com a realização do interrogatório de Francisco Joaquim de Oliveira, conforme ID de nº 34588046 – pág. 88.

Decisão de ID nº 34588343 – págs. 25/31, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva de Juvanildo Dantas Militão, em harmonia ao parecer ministerial.

Decisão de ID nº 35595605 mantendo hígida a prisão preventiva de Juvanildo Dantas Militão.

A defesa de LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA peticionou em ID de nº 36301530, requerendo a revogação de sua prisão preventiva, alegando excesso de prazo na prisão do requerente.

A defesa de JUVANILDO DANTAS MILITÃO e FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, em ID de nº 36044743, requereram a revogação de suas prisões preventivas, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público em parecer de ID de nº 39051364, pugnou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva de JUVANILDO DANTAS MILITÃO E FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA.

O Parquet pugnou em suas alegações finais pela pronúncia dos acusados nos termos da denúncia, conforme se depreende em ID de nº 39946396.

Em suas alegações finais, JUVANILDO DANTAS MILITÃO E FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, em ID de nº 39991921, requereram a improcedência da denúncia e consequente impronúncia dos denunciados.

Alegações finais da defesa de FLÁVIO SOARES DA COSTA em ID de nº 40121841, requerendo a sua absolvição, nos termos do art. 415, II, do CPP.

Alegações finais da defesa de LEONARFO NOGUEIRA DA SILVA em ID de nº 40342681, requerendo a impronúncia do acusado, bem como a revogação de sua prisão preventiva.

Alegações finais da defesa de RICARDO HENRIQUE PEREIRA em ID de nº 40656901, requerendo a sua impronúncia.

Alegações finais apresentadas pela defesa de EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS em ID de nº 40997169, requerendo a sua impronúncia.

Decisão de ID nº 42032485, indeferindo os pedidos das defesas e MANTENHO HÍGIDA a prisão preventiva decretada a JUVANILDO DANTAS MILITÃO, FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA e LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA.

Proferida Sentença de Pronúncia com o seguinte dispositivo: *“Isto posto, com fundamento no art. 413, caput, do CPP, julgo admissível a acusação e PRONUNCIO os denunciados LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA, FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, JUVANILDO DANTAS MILITÃO, como incursos nas condutas típicas descritas nos: art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (Anderson Estrela da Silva); art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II (Fernando Pires Maciel), ambos do Código Penal; art. 14 da Lei nº 10.826/03; art. 244-B, do ECA; art. 288, do Código Penal, todos combinados com art. 69, do Código Penal; e PRONUNCIO os denunciados FLAVIO SOARES DA COSTA, EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO HENRIQUE PEREIRA como incursos nas condutas típicas descritas nos: art. 121, §2º, incisos I e IV (Anderson Estrela da Silva); art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (Fernando Pires Maciel) c/c art. 29 e art. 288, todos do Código Penal, todos combinados com o art. 69, do Código Penal, para que sejam oportunamente julgados pelo Júri Popular desta Comarca”.* (ID.43557767 - Pág. 1/15).

Interposto RESE pela defesa do réu Ricardo Henrique Pereira (ID.44812035).

Razões Recursais do RESE de Ricardo Henrique Pereira (ID.45652386 - Pág. 1/13).

Contrarrazões ao RESE em que o Ministério Público pugna que seja o recurso conhecido e desprovido, mantendo-se na íntegra a sentença de pronúncia (ID.46362412 - Pág. 1/12).

Parecer da Procuradoria de Justiça pugnando pelo desprovimento integral do RESE (ID.50018638 – Pág.1/5).

Decisão revogando as prisões preventivas de Leonardo Nogueira da Silva, Francisco Joaquim de Oliveira e Juvanildo Dantas Militão (ID.52659441 – Pág.1/3).

Certidão informando que a defesa de Ricardo Henrique Pereira interpôs RESE e os autos subiram ao TJPB sem traslado. No despacho de ID.50018644, proferido pelo relator, foi determinado que os autos retornassem ao 1º grau para desmembramento do recurso interposto pelo réu, com o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados (ID.56176619).

Certidão de ID.56249296 informando o desmembramento dos autos em relação ao réu Ricardo Henrique Pereira para julgamento do RESE interposto.

Sessão de julgamento designada para o dia 04/11/2025 às 08h (ID.111893472).

Auto de avaliação do bem apreendido nos autos (motocicleta Yamaha, placa AMN-3564, Curitiba/PE) – ID.114010384 - Pág. 2.

Decisão decretando o perdimento do bem em favor da União e sua inutilização (ID.114274932).

Termo de Destruição de bem apreendido (ID.115943230).

Sessão de julgamento designada para o dia 26/11/2025 às 08h00min, no Fórum local.

O processo está apto a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Não há nulidade a ser sanada ou esclarecimento pendente que interesse ao julgamento da causa.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOSE NORMANDO FERNANDES**

15/10/2025 10:11:50

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **125163203**



251015101149982000001

IMPRIMIR

GERAR PDF